

ETS 144

CONVENÇÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS
ESTRANGEIROS
NA VIDA PÚBLICA AO NÍVEL LOCAL

Estrasburgo, 5.II.1992

PREÂMBULO

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários da presente Convenção,

Considerando que a finalidade do Conselho da Europa é a de alcançar uma união mais estreita entre os seus membros a fim de salvaguardar e de promover os ideais e os princípios que são seu património comum, e a de favorecer o seu progresso económico e social no respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Reafirmando o seu apego ao carácter universal e indivisível dos direitos do homem e das liberdades fundamentais baseados na dignidade de todos os seres humanos;

Tendo em conta os artigos 10.º, 11.º, 16.º e 60.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais;

Considerando que a residência de estrangeiros no território nacional é doravante uma característica constante das sociedades europeias;

Considerando que os residentes estrangeiros estão, ao nível local, geralmente sujeitos aos mesmos deveres dos cidadãos nacionais;

Conscientes de que os residentes estrangeiros participam activamente na vida e no desenvolvimento das autarquias locais, e convictos da necessidade de melhorar a sua integração na comunidade local, nomeadamente através de um maior leque de possibilidades de participação nos assuntos públicos locais;

Acordam no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.º

1. Cada Parte aplicará as disposições contidas nos capítulos A, B e C.

Todavia, cada Estado Contratante pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aplicação ou adesão, declarar que se reserva o direito de não aplicar as disposições do capítulo B ou C, ou de ambos os capítulos.

2. Cada Parte que tenha declarado que apenas aplicará um ou dois capítulos pode, em qualquer outro momento posterior, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral, declarar que aceita aplicar as disposições do ou dos capítulos que não tiver aceitado no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 2.º

Para os fins da presente Convenção, a expressão “residentes estrangeiros” designa os indivíduos que não são nacionais do Estado em questão e que residam legalmente no seu território.

Capítulo A - Liberdade de expressão, reunião e associação

Artigo 3.º

Cada Parte compromete-se, sem prejuízo das disposições do artigo 9.º, a garantir aos residentes estrangeiros, as mesmas condições que aos seus próprios nacionais:

- a) O direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideais sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de televisão ou de cinematografia a um regime de autorização prévia;
- b) O direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses. Em particular, o direito à liberdade de associação implica o direito para os residentes estrangeiros de criar as suas próprias associações locais para efeitos de auxílio mútuo, o direito de conservação e de expressão da sua identidade cultural ou de defesa dos seus interesses relativamente às questões da autarquia local, bem como o direito de aderir a qualquer associação.

Artigo 4.º

Cada Parte diligenciará de forma a que os residentes estrangeiros participem nos inquéritos públicos, nos processos de planificação bem como em outros processos de consulta relativamente às questões locais.

Capítulo B - Órgãos de natureza consultiva representativos dos residentes estrangeiros ao nível local

Artigo 5.º

1. Cada Parte compromete-se, sem prejuízo das disposições do n.º1 do artigo 9.º, a:

- a) Garantir que nenhum obstáculo jurídico ou de qualquer outra natureza possa impedir as autarquias locais em cujo território reside um número significativo de estrangeiros de criar órgãos consultivos ou de adoptar outras medidas adequadas no plano institucional com vista a:
 - i Garantir o vínculo entre essas mesmas autarquias e esses residentes,
 - ii Abrir um fórum para discussão e expressão de opiniões, desejos e preocupações dos residentes estrangeiros relativamente aos assuntos da vida política local que lhes interessem incluindo, em particular, actividades e responsabilidades da autarquia local respectiva, e
 - iii Promover a sua integração geral na vida da autarquia;
- b) Encorajar e facilitar a criação destes órgãos consultivos ou a execução de outras medidas adequadas no plano institucional com vista à representação dos residentes estrangeiros nas autarquias locais em cujo território reside um número significativo de estrangeiros.

2. Cada Parte deverá providenciar para que os representantes dos residentes estrangeiros que participam nos órgãos consultivos ou em outros sistemas de ordem institucional mencionados no número anterior possam ser eleitos pelos residentes estrangeiros da autarquia local respectiva ou nomeados pelas várias associações de residentes estrangeiros.

Capítulo C - Direito de voto nas eleições locais

Artigo 6.º

1. Cada Parte compromete-se, sem prejuízo das disposições do n.º1 do artigo 9.º, a conceder o direito de voto e de elegibilidade nas eleições locais a qualquer residente estrangeiro, desde que este preencha as mesmas condições que os nacionais e tenha, além disso, residido legal e habitualmente no Estado em questão durante os últimos cinco anos das eleições.

2. Um Estado Contratante pode, todavia, declarar, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que pretende limitar a aplicação do número anterior apenas ao direito de voto.

Artigo 7.º

Cada Parte pode, unilateralmente ou no âmbito dos acordos bilaterais ou multilaterais fixar, quanto às condições de residência previstas no artigo 6.º um prazo de residência mais curto.

Parte II

Artigo 8.º

Cada Parte diligenciará para que os residentes estrangeiros disponham de informações no tocante aos seus direitos e obrigações no âmbito da vida pública local.

Artigo 9.º

1. Em caso de guerra ou de outro perigo público que ameace a existência da Nação, os direitos concedidos aos residentes estrangeiros, em conformidade com a Parte I, podem estar sujeitos a restrições suplementares, na estrita medida em que a situação o exigir e desde que estas medidas não estejam em contradição com as outras obrigações da Parte que decorre do direito internacional.

2. O direito reconhecido na alínea *a)* do artigo 3.º porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrém, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

3. O direito reconhecido na alínea *b)* do artigo 3.º apenas pode ser objecto de outras restrições, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, ou protecção dos direitos e liberdades de outrém.

4. Qualquer medida tomada nos termos do presente artigo deve ser notificada ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, o qual informará as outras Partes. Este mesmo procedimento aplica-se igualmente quando tais medidas são revogadas.

5. Nenhuma das disposições da presente Convenção deve ser interpretada no sentido de limitar ou afectar direitos que possam ser reconhecidos em conformidade com as leis de cada Parte ou com um tratado em que a mesma seja Parte.

Artigo 10.º

Cada Parte informa o Secretário-Geral do Conselho da Europa de qualquer disposição legislativa ou de qualquer outra medida adoptada pelas autoridades competentes no seu território relativamente aos compromissos que assumiu nos termos da presente Convenção.

Parte III

Artigo 11.º

A presente Convenção está aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa. Será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 12.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data em que quatro Estados membros do Conselho da Europa tenham expressado o seu consentimento em estar vinculados pela Convenção, nos termos do artigo 11.º.
2. Em relação aos outros Estados que exprimam posteriormente o seu consentimento em ficar vinculados pela Convenção, esta entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 13.º

1. Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá convidar qualquer Estado não membro a aderir à presente Convenção, por decisão tomada pela maioria prevista na alínea *d*) do artigo 20.º do Estatuto do Conselho da Europa e por unanimidade dos votos dos representantes dos Estados Contratantes com assento no Comité.
2. Para qualquer Estado aderente, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data do depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 14.º

Os compromissos assumidos ulteriormente pelas Partes na Convenção, em conformidade com o n.º 2, do artigo 1.º, serão considerados parte integrante da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão da Parte notificante e terão os mesmos efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 15.º

As disposições da presente Convenção aplicam-se a todas as categorias de autarquias locais existentes no território da cada Parte. Contudo, cada Estado Contratante pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aprovação ou adesão, designar as categorias de autarquias locais ou regionais que entenda limitar ou excluir do campo de aplicação da Convenção.

Artigo 16.º

1. Cada Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, designar o ou os territórios aos quais se aplicará a presente Convenção.
2. Cada Estado pode subsequentemente, em qualquer altura, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, alargar a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território designado na declaração. A Convenção entrará em vigor relativamente a este território no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data da recepção da declaração pelo Secretário-Geral.
3. Qualquer declaração feita em conformidade com os dois números anteriores pode ser retirada, relativamente a qualquer um dos territórios nela designados, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo seis meses após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 17.º

Nenhuma reserva será admitida às disposições da presente Convenção, além da mencionada no artigo 1.º.

Artigo 18.º

1. Cada Parte pode, a qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.
2. Tal denuncia produzirá efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um prazo de seis meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 19.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho da Europa e qualquer outro Estado que tiver aderido à presente Convenção:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;

- c) De qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com os artigos 12.º, 13.º e 16.º;
- d) De qualquer notificação recebida em aplicação das disposições do n.º 2 do artigo 1.º;
- e) De qualquer notificação recebida em aplicação das disposições do n.º 4 do artigo 9.º;
- f) De qualquer outro acto, notificação ou comunicação referente à presente Convenção.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Estrasburgo, em 5 de Fevereiro de 1992, em francês e em inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa e a todo Estado convidado a aderir à presente Convenção.